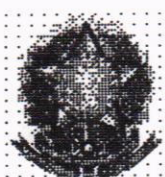


Arquivado
Em 11.10.2000



Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 74.014
19 / 01 / 1992

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado às comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

"Substitui o Processo 73696 - Mensagem nº 299 - Projeto de lei 061 de 07 de Dezembro de 1999 que Cria o Conselho Municipal do Idoso".

- ✓ Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, regendo-se por esta lei e por normas internas que vier a criar , constituindo-se fórum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador e deliberativo.
- ✓ Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do idoso , conforme artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a política nacional do idoso, conforme a lei 8.842/94. Municipal

Parágrafo único - Este Conselho buscará assegurar os direitos sociais do idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

- Art. 3º - Constituem Diretrizes da Política Municipal do Idoso::
- I - Viabilizar formas alternativas participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração as demais gerações.
 - II - Participação do idoso através de organizações representativas na formulação, implementação e avaliação política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.
 - III - Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias , em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV - Lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados.
 - V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação a inclusão de conteúdos relativos à velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

VII - Priorização e apoio a estudos e pesquisas nas áreas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal do Idoso compete

I - Definir a Política Municipal do Idoso.

II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão.

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade.

IV - Estabelecer as prioridades na área do idoso, bem como elaborar o plano de ação para o município.

V - Gerir o Fundo Municipal do Idoso.

VI - Opinar sobre os critérios de atendimento e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições que prestam serviços aos idosos.

VII - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar.

VIII - Avaliar projetos com vistas à celebração de contratos, convênios e aditivos.

IX - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos quanto privados.

X - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma Delegacia para o Idoso.

XI - Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações político-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será composto da seguinte forma

Parágrafo 1º - Por sete representantes do Poder Público conforme a proporção de 1/3 do total, sendo eles:

I - Prefeitura Municipal do Rio Grande.

II - 18ª Delegacia de Ensino.

III - Universidade Federal do Rio Grande.

IV - Secretaria da Justiça e da Segurança.

V - Câmara Municipal de Vereadores.

VI - Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

VII - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo 2º - Por quatorze representantes da sociedade civil organizada, conformando 2/3 do total, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I - Instituições beneficentes que atendem ao idoso.

II - Instituições religiosas que atendam ao idoso.

III - Associações de aposentados.

IV - Serviço Social do Comércio.

V - Grupos de Idosos.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

VII - Conselho de entidades assistenciais do Rio Grande.

VIII - União Riograndina de Associações de Bairros - URAB

Parágrafo 3º - Fica assegurada entre as entidades da sociedade civil organizada que indicarão representantes no Conselho Municipal do Idoso à Associação Beneficente de Aposentados e Pensionistas de Rio Grande.

Parágrafo 4º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior, far-se-á em Assembléia pública, chamada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicada no órgão oficial de imprensa no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo 5º - No caso da não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembléia.

Parágrafo 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso será procedida pelo prefeito municipal do Rio Grande, no prazo de dez (10) dias após o recebimento de todas indicações.

Parágrafo 7º - O mandato de cada entidade-membro do Conselho será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

Parágrafo 8º - As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso devem ser indicadas pelos respectivos órgãos, instituições e entidades, obedecendo os seguintes critérios:

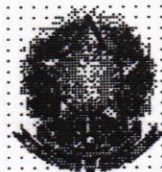
- I - Experiência mínima comprovada por documento de dois (2) anos na área;
- II - Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;
- III - Poder decisório (autonomia e autoridade);
- IV - Liberação oficial do órgão que representa.

Parágrafo 9º - Constitui patrimônio do Conselho:

- I - Os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertençam ou venham a pertencer;
- II - Doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas (?) ou estrangeiras;
- III - Extinto o Conselho Municipal do Idoso o patrimônio será destinado a instituições beneficentes do município que atendam idosos.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos no município do Rio Grande.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Art. 7º - O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta especial e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 8º - Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

- I - As doações orçamentais que lhe forem consignadas;
- II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;
- III - Os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares ou públicas - nacionais ou internacionais - de qualquer natureza.
- IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais de aplicação de recursos;
- V - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins;
- VII - O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o secretário de Finanças do município ou funcionários por ele indicados.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Maria de Lourdes Lose
líder da Bancada do PT

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº

74.014

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

21

de

2

de 199

2.000

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

CCJ acolhe parecer do Dr. Consultor Jurídico, oferecendo-se à Autoridade competente de apreciar o texto original.

02.03.2000

PARECER

Assunto:

Proc. nº. 74.014/2000.

Substitutivo ao Proj. de Lei 061, do Executivo
Municipal.

Face a complexidade e a importância da matéria, fomos buscar junto a DPM, análise quanto a técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade do processo epigrafado que nos é submetido pela CCJ, por despacho de seu Presidente, Ver. Dante Lazzarini.

Do acurado e minucioso estudo (cópia anexa) oferecido pela respeitável instituição técnica, verifica-se:

a) - possibilidade de projeto substitutivo ao original do Executivo, por parte da Câmara Municipal;

b) - constatação de algumas impropriedades, referente a técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade contidos em alguns de seus artigos e parágrafos;

Certamente, que a esta Consultoria não resta outra alternativa, se não, *filiar-se* as bem postadas observações daquela Instituição. No entanto, considerando-se a importância da criação do pretendido Conselho, com o maior aperfeiçoamento possível - o que sem duvidas pretende a Autora do substitutivo, devida vênia da CCJ, sugerimos que o projeto retorne a Autora, para, se assim entender, adequa-lo às observações feitas pela DPM, sob pena de inviabilizar-se sua tramitação. S.m.e.

Em 01032000

Valto Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 74014

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Destinatário <i>Secretaria</i>		N.º	
Rua		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO <i>laudo forense</i>		Em <i>14</i> / <i>03</i> / <i>2000</i>	
Remetido em <i>14</i> de <i>03</i> de <i>2000</i>		Assinatura ou Carimbo <i>[Signature]</i>	
Destinatário <i>PT - Paulo</i>		N.º	
Rua		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO <i>74014 - [illegible]</i>		Em <i>14</i> / <i>03</i> / <i>00</i>	
Remetido em <i>14</i> de <i>03</i> de <i>2000</i>		Assinatura ou Carimbo <i>[Signature]</i>	
Destinatário <i>Secretaria</i>		N.º	
Rua		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO <i>74424 - Regis</i>		Em <i>14</i> / <i>03</i> / <i>00</i>	
Remetido em <i>14</i> de <i>03</i> de <i>2000</i>		Assinatura ou Carimbo <i>Naeli</i>	
Destinatário <i>Secretaria</i>		N.º	
Rua		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO <i>74432 - Hereditário</i>		Em <i>15</i> / <i>03</i> / <i>00</i>	
Remetido em <i>15</i> de <i>03</i> de <i>2000</i>		Assinatura ou Carimbo <i>Naeli</i>	
Destinatário <i>Secretaria</i>		N.º	
Rua		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO <i>74441 - Mateus Brandt</i>		Em <i>16</i> / <i>03</i> / <i>00</i>	
Remetido em <i>16</i> de <i>03</i> de <i>2000</i>		Assinatura ou Carimbo <i>Naeli</i>	

Radhar HISTORICO DO PROCESSO Datasys

Processo .: 04/ 74014/2000 Assunto: Diversos
Requerente: MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE Situacao Atual: Aberto

Enc.	Entrada	Hora	Unidade/Depto/Setor			Situacao
1	19/01/00	18:15	1	1	2 Secretaria da Câmara	12 Apto P/Leitura
Regina PROJETO DE LEI-"SUBSTITUI O PROCESSO 73696-MENSAGEM Nº 299-PROJETO DE LEI 061 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1999 QUE CRIA CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO".						
2	24/01/00	18:16	1	1	2 Secretaria da Câmara	1 Na Comissao
Regina Encaminhado a CCJ em 24/01/2000.						
3	22/02/00	13:32	1	1	7 Consultoria Jurídica	9 P/Parecer
Regina Encaminhado pela CCJ à Consultoria Jurídica em 21/02/2000. Anexo o Processo 73696.						
4	10/05/00	16:17	1	1	4 Gabinete de Vereador	11 P/Complementação
REGINA Encaminhado para o autor, conforme solicitação do Assessor Paulo Rodrigues, em 14/03/2000.						
5	15/05/00	13:26	1	1	6 Comissões	9 P/Parecer
Regina Entregue à CCJ, pelo Assessor Paulo Rodrigues, em 12/05/2000.						
6	30/08/00	17:51	1	1	5 Plenário da Câmara	15 P/Discussão OD
Regina Encaminhado ao Plenário em 30/08/2000.						
7	30/08/00	17:51	1	1	2 Secretaria da Câmara	3 Em Pauta
Regina Solicitada a pauta pelo Ver. Julio Martins, por 5 Sessões, em 30/08/2000.						



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1272 - 11.º andar - Fone: (051) 222-7533 - Fax: (051) 222-8390 - CEP 20020-006 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 169-2000.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente:

Por solicitação de Vossa Senhoria (Of.º 116/2000), analisamos o texto do Projeto Substitutivo, contido no Processo nº 74.014, de 07-12-99, dessa Casa e, sobre o mesmo, passamos a opinar:

Cumprе destacar, inicialmente, que os conselhos se constituem em órgãos da administração que têm a finalidade de prestar colaboração ao Executivo nas matérias vinculadas ao objetivo de sua criação. Constituindo-se em órgãos da administração, impõe-se sejam criados por lei. A Constituição Federal, artigo 61, § 1º, item II, letra "e", atribui ao Executivo, privativamente, a iniciativa das leis que tenham por objetivo a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública. Assim, sendo os conselhos órgãos da administração, sua criação depende de lei, cuja iniciativa, como se disse, é privativa do Prefeito.

Desencadeado, pois, pelo Prefeito o processo legislativo sobre matéria que lhe seja privativa, sujeita-se o projeto às regras do processo de elaboração da lei no qual se inclui a possibilidade de apresentação de emendas. Esse direito de apresentação de emenda aos projetos de iniciativa privativa do Executivo tem uma limitação de caráter geral e que está registrada no artigo 63, da Constituição Federal que diz não serem, em tais projetos, admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

De registrar, ainda, a existência de limitações específicas como é o caso do projeto de lei orçamentária e lei de diretrizes orçamentárias que só podem ser emendadas se observados os pressupostos constantes do artigo 166, § 3º e § 4º, da Constituição Federal.

A SUA SENHORIA
O VEREADOR DANÚBIO SOARES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
PR/pr

Colocadas, pois, as premissas supra as quais nos permitem concluir, entre outras, a possibilidade de apresentação de emenda a projeto de iniciativa privativa do Executivo, como é o caso presente, passamos ao exame concreto do projeto:

1º) - O artigo 1º, embora não esteja incorreto, a nosso ver, poderia ficar com uma redação mais técnica e mesmo mais aproximada da Lei federal 8842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso, a saber: *"Art. 1º - É criado o Conselho Municipal do Idoso como órgão consultivo permanente, paritário, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal visando à formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, no âmbito do Município de Rio Grande."*

2º) - No artigo 2º, estranhamos a redação quando dá conta de que *"O Conselho Municipal do Idoso tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do Idoso, conforme artigo 260 da Constituição Estadual...."*. A nosso ver, deveria ser a política municipal, eis que, da política estadual, quem tem que assegurar o cumprimento é o Estado. Deve tratar-se, seguramente, de lapso:

3º) - No artigo 4º, inciso V, o projeto elenca dentre as competências do Conselho, *"gerir o Fundo Municipal do Idoso."* Desprezando-se, por ora, a análise da criação do fundo em si, o que veremos mais adiante, entendemos que, normalmente os recursos dos fundos são aplicados segundo diretrizes aprovadas por órgãos colegiados (Conselho ou Comissão), mas sua movimentação financeira ou sua administração ficará a cargo dos órgãos do Executivo. Logo, ao Conselho, falece competência para gerir o fundo:

4º) - O artigo 5º trata da composição do Conselho. Em nosso sentir, a redação deste artigo ficaria de melhor técnica, fosse assim redigida: *"Art. 5º. O Conselho Municipal do Idoso é composto por (.....) membros, a saber: I - DO PODER PÚBLICO: a) - 1(um) representante do Município de Rio Grande; b) -; c) -; II - DA SOCIEDADE CIVIL: a) - 1(um) representante da Associação dos Aposentados e Inativos de Rio Grande; b) - 1(um) representante da; c) - 1(um) representante do"* Ainda nesse artigo nos chama a atenção a inclusão de órgãos públicos pertencentes ao Estado ou à União, bem como de representante da Câmara Municipal de Vereadores, o que tornará a lei inconstitucional, nesse aspecto, caso venha a ser aprovado o projeto, por ferir o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF):

5º) - Outro detalhe importante, ainda da análise dos "parágrafos" do art. 5º é o fato de que as entidades com representação no Conselho precisam estar perfeitamente nominadas, evitando, destarte, dissabores futuros no momento da escolha de representantes.

6º) - Estando perfeitamente definidas e nominadas na Lei quais as entidades que compõem o Conselho, tal como acima se destacou, perfeitamente dispensável a previsão contida no parágrafo 3º do art. 5º:

7º) - A nosso ver, há uma colidência entre o que prevêem os parágrafos 4º e 8º do art. 5º. Em um diz que *"A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada,, far-se-á em Assembléia pública,..."* (§ 4º). Em outro, *"As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso devem ser indicadas pelos respectivos órgãos, instituições e entidades,"* (§ 8º). Ademais, questionável a possibilidade de o Município publicar edital convocando as entidades. Além da criação de despesa há que se examinar a legitimidade de o Município em efetuar convocação das entidades. Em regra, a entidade honrada com representação em conselho, deve apenas ter solicitado a indicação do representante, cabendo a ela definir a forma da escolha.

8º) - O parágrafo oitavo do artigo 5º merece exame acurado. Senão vejamos: o Município edita uma lei, dispondo, por exemplo, que órgãos públicos estaduais e federais integrem o Conselho Municipal do Idoso (art. 5º, § 1º). Não bastasse isso, estabelece rígidos requisitos para essas pessoas (art. 5º, § 8º): *"experiência mínima comprovada por documento de dois (2) anos na área; disponibilidade de tempo e compromisso de participação; poder decisório (autonomia e autoridade); liberação oficial do órgão que representa."* É, sem dúvida, dispositivo fadado à ineficácia;

9º) - No parágrafo 9º, o projeto se supera. Embora seja de domínio público o conceito jurídico de Conselho, tal como no início se mencionou, ou seja, mero órgão de cooperação, de assessoramento do Executivo, o projeto atribui patrimônio ao Conselho, como se esse possuísse personalidade jurídica própria, independente do Município. Vai mais longe, quando refere que na hipótese de extinção do conselho, o patrimônio será *"... destinado a instituições beneficentes do município que atendam idosos."* Trata-se de aberração jurídica;

10) - No art. 6º o projeto substitutivo cria o *"... Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos..."*

Ora, é sabido que a iniciativa das leis que criam fundos, é privativa do Executivo. E assim é, afirmam os doutrinadores já com respaldo em abundante jurisprudência, porque tais fundos se integram à estrutura de órgãos da administração pública.

O já mencionado art. 61, da Constituição Federal, em seu parágrafo 1º, ao elencar os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, inclui no inci-

so II, letra "e" a **"criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."**

Tendo presente que o projeto original apresentado pelo Executivo não prevê a criação de fundo, a adoção desse por iniciativa do legislativo, ainda que pela via de emenda substitutiva ao projeto do Executivo, evidencia a inconstitucionalidade do referido artigo, que, criando um fundo, não poderia ter iniciativa na Casa Legislativa.

Não fossem bastantes, e o são, as razões do vício de iniciativa para nulificar o artigo em questão, ter-se-ia, ainda, como argumento de sua inconstitucionalidade flagrante, a geração de despesa pública não prevista pelo Executivo no projeto encaminhado à consideração da Câmara.

Assim pois, os projetos de lei geradores de despesa pública são de iniciativa, também exclusiva do Executivo pela razão fundamental de que cabe a este Poder a execução orçamentária e, naturalmente, a iniciativa de leis dessa natureza.

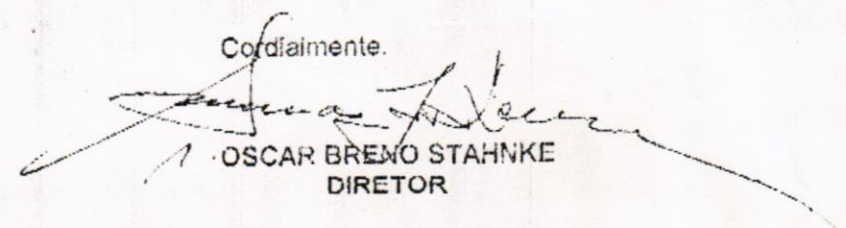
Não cabe, assim, ao Legislativo a propositura de projeto que crie despesa e nem de emendas a projetos originários do Executivo que a aumente.

11) - A partir da análise do item anterior, o art. 7º do projeto se torna inócuo.

12) - No art. 9º, há que se entender que a discriminação das receitas, tal como sugerida, é do fundo e não do Conselho. Os conselhos comunitários podem e devem auxiliar o Poder Executivo do Município, apresentando sugestões, planos, estratégias de implantação de políticas, nos mais diversos campos de atividade comunitária. Sempre como órgãos de assessoramento, com relação ao emprego do dinheiro público, nunca como administrador ou gestor público. Logo, não há que se falar em receita do conselho. Tendo em conta a argumentação expendida no anterior item 10, também esse artigo 9º passa a ser inócuo e, igualmente, não merece prosperar.

13) - De registrar, por fim, que de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26-02-1998 (art.10, III), **"os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único", por extenso;"**. Essa norma de elaboração da lei, não é observada no projeto em exame, e merece, igualmente, ser corrigida.

Cordialmente.


OSCAR BREVO STAHNKE
DIRETOR



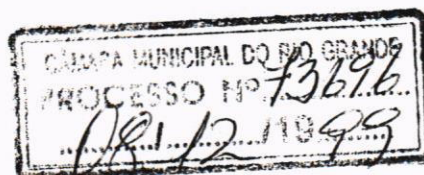
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA

RECEBIDO
em 08/12/99
JFM
MENSAGEM/299

Rio Grande, 07 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,



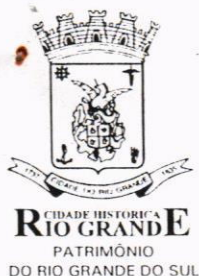
Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para Apreciação e Aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 061, que **Cria o Conselho Municipal do Idoso.**

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 061, de 07 de dezembro de 1999

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

Artigo 1º – Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Em conformidade com o estabelecido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Idoso está ligado a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social e desenvolve suas ações em estreita relação com esta, que é o órgão coordenador da Política Municipal do Idoso.

Artigo 2º – Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO:

- I. Formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso no Município do Rio Grande (em conformidade com o estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1999).

Artigo 3º – O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será paritário e terá a seguinte composição:

I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 (um) representante da área de educação no Município;
- d) 01 (um) representante do Instituto Nacional de Seguridade Social;
- e) 01 (um) representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande;
- f) 01 (um) representante da STCAS.

II – DA SOCIEDADE CIVIL

- a) 02 (dois) representantes das Casas Asilares;
- b) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços (Lyons, Rotary);
- c) 01 (um) representante das Associações Comunitárias;
- d) 01 (um) representante de grupos organizados de idosos no Município;
- e) 01 (um) representante das entidades ou instituições que realizam trabalho junto à população idosa do Município.

Parágrafo Primeiro – Cada membro Titular do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo – Os membros representantes dos grupos organizados do Conselho Municipal do Idoso deverão ter no mínimo 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Terceiro – O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso e do Presidente, que será eleito dentre seus membros, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo Quarto – Os membros integrantes do Conselho Municipal do Idoso e seus Suplentes, serão homologados por ato do Prefeito Municipal, através de Decreto, mediante indicação dos setores que representam esse segmento da população.

Artigo 4º – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento de 1/5 (um quinto) de seus membros, com pauta definida na convocação;
- III. O Regimento Interno limitará o número de faltas dos conselheiros.

Artigo 5º – A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço relevante ao Município.

Artigo 6º – O Conselho Municipal do Idoso incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

Artigo 7º – A Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social prestará todo o apoio necessário ao funcionamento do Conselho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 8º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário

Rio Grande, 07 de dezembro de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal